



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.907 - SC (2010/0083481-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ILTON SACCHETTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. No caso em apreço, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. Portanto, não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 19 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.907 - SC (2010/0083481-0)

IMPETRANTE : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ILTON SACCHETTI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ILTON SACCHETTI, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do art. 312 c.c. o art. 327, § 2.º, ambos do Código Penal, à pena de 04 anos, 01 mês e 08 dias de reclusão e ao pagamento de 96 dias-multa.

Inconformadas, ambas as partes apelaram. O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo e proveu o recurso ministerial para majorar a reprimenda do Paciente para 06 anos de reclusão e 180 dias-multa.

Contra essa decisão, foram opostos embargos infringentes, os quais foram parcialmente acolhidos, a fim de redimensionar a pena aplicada, ficando definitivamente estabelecida em 5 anos e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 115 dias-multa. Interpostos recursos especial e extraordinário, encontram-se pendentes de julgamento.

No presente *writ*, requerem os Impetrantes, em sede liminar, seja obstada a execução provisória da pena de prisão imposta ao Paciente.

No mérito, pugnam pela concessão da ordem, a fim de que seja anulado o acórdão ora impugnado, no que se refere à dosimetria da pena, sobretudo quanto à valoração negativa da personalidade e das consequências do crime, e também para, confirmando a liminar, determinar que "[...] as instâncias inferiores se abstenham de promover a execução provisória da pena de prisão imposta ao Paciente até o trânsito em julgado da decisão condenatória." (fl. 17)

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 708/709.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 716/731, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.907 - SC (2010/0083481-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. No caso em apreço, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. Portanto, não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Juízo sentenciante fixou a reprimenda do Paciente mediante os seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]

Passo a dosar a pena.

Culpabilidade: entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta, não pode ser considerada mínima no caso em tela, havendo um grau de censura maior quanto ao acusado, pois, na condição de policial rodoviário federal, deveria, com maior razão, pautar sua conduta funcional dentro da ética e da honestidade, tal qual espera a sociedade, já tão desacreditada acerca da idoneidade e moralidade daqueles que ocupam cargos públicos. Não é possível, pois, deixar-se de tratar com maior severidade, reputando, pois, de consideravelmente reprovável a conduta do acusado, ao agir com total desdém para com os deveres que assumiu não só com a Administração Pública, mas, sobretudo, com a sociedade que, apesar dos seguidos e corriqueiros escândalos, ainda acredita na atuação da polícia em todos os seus seguimentos. Ressalto, de outro vértice, que deixo de considerar o fato de o réu ter agido na condição de chefe neste momento da dosimetria, pois se trata de causa de aumento prevista no § 2.º do artigo 327 do CP, a ser observada na terceira fase de aplicação da pena.

Antecedentes: o réu não registra antecedentes.

Conduta Social: sem particularidade que lhe pesem em desabono.

Personalidade: a carta denúncia de fls. 14 a 16 se reporta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado como uma pessoa 'extremamente violenta, que persegue seus desafetos, e que procura intimidar os outros pela força', o que em boa parte foi corroborado pela prova testemunhal. Júlio César Hass (fls. 19 a 21) fez referência a 'represálias' (remoção do posto) impingidas pelo réu aos patrulheiros que contrariassem suas orientações quanto a multas por excesso de peso. João Adelar Schneider (fls. 31/32) também mencionou que alguns policiais, após aplicarem multa à determinada empresa de transporte, foram removidos pelo réu para outra unidade. Roberto Wessler Palhano (fls. 235/236) aduziu que um servidor foi prejudicado por ter descoberto que o réu desviava mercadorias; e Vanderlei Canci (fls. 290/291) foi enfático em classificar a atuação do réu na chefia como 'arbitrária', em que policiais eram perseguidos e punidos sem razão. Tudo indicando que alguns policiais estavam laborando à mercê da atuação aética e ilícita do réu. Além disso, observo que em vários outros depoimentos colhidos na fase policial se fez menção ao fato de que o réu estaria envolvido em outras irregularidades atinentes à atuação de empresas de transporte. **Portanto, entendo que a personalidade do réu apresenta-se desajustada**, mormente se for considerado, ainda, o fato de o acusado estar respondendo a outra ação penal, bem assim ter registrado contra si procedimento criminal por delito de menor potencial ofensivo (fl. 352).

Motivos: normais ao tipo.

Circunstâncias: igualmente normais.

Consequências: a conduta criminosa irradiou outras consequências além daquelas ínsitas ao crime de peculato. De acordo com o conjunto probatório, as mercadorias subtraídas estavam sendo comercializadas na região e, nesse caso, houve prejuízo, ainda que singelo, à indústria e ao comércio nacionais, assim como ocorre no delito do artigo 334 do CP.

Comportamento da vítima: não favoreceu a perpetração do delito.

Diante dessas moduladoras judiciais, em especial a culpabilidade, personalidade e as consequências, tenho como necessária e justificada a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo-a em **02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão**, e multa de 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/5 do salário-mínimo vigente em dezembro de 1997 (época dos fatos).

Não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes.

Reconheço a causa especial de aumento de pena prevista no § 2.º do artigo 327 do CP, pois o acusado era o chefe da 7.ª Delegacia da PRF em Joaçaba. Por isso elevo em 1/3 a reprimenda, alterando-a para **03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão** e 80 (oitenta) dias-multa.

Também reconheço a majorante da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do CP, isso porque o acusado se apropriou indevidamente de mercadorias apreendidas em pelo menos cinco meses do ano de 1997 (janeiro, fevereiro, abril, julho e dezembro). Assim sendo, aumento a pena em 1/5 (um quinto), tornando-a **definitiva em 04 (quatro) anos, 01 (um mês) e 08 (oito) dias de reclusão e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente em dezembro de 1997 (época dos fatos)**.

O valor da pena de multa deve ser devidamente corrigido quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do efetivo pagamento.

O regime de cumprimento da pena será, de início, o **semi-aberto**, forte na alínea 'b' do parágrafo 2.º do artigo 33 do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02 a 05 e **CONDENO** o acusado **ILTON SACCHETTI** à pena de **04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão** e multa de **96 (noventa e seis) dias-multa** no valor unitário de 1/5 do salário-mínimo vigente em dezembro de 1997 (época dos fatos), por infração ao artigo 312, caput, c/c o artigo 71 e § 2.º do artigo 327, todos do Código Penal.

O acusado cumprirá a pena privativa de liberdade inicialmente em regime **semi-aberto**.

[...]" (Fls. 527/529; grifos no original.)

Contra a sentença, ambas as partes interpuseram apelação criminal. O Tribunal *a quo*, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo e proveu o recurso ministerial para majorar a reprimenda do Paciente para 06 anos de reclusão e 180 dias-multa.

Contra essa decisão, foram opostos embargos infringentes, os quais foram parcialmente acolhidos, a fim de redimensionar a pena aplicada, ficando definitivamente estabelecida em 5 anos e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 115 dias-multa.

O Tribunal de origem, nos autos dos embargos infringentes e de nulidade opostos pelo ora Paciente, reformou a dosimetria da pena nos seguintes termos, *in verbis*:

"Trata-se de Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos por ILTON SACCHETTI, contra acórdão que manteve condenação por ofensa ao art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º e art. 71, todos do Código Penal.

Sustenta, em síntese, a prevalência do voto vencido proferido pelo e. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, em relação à dosimetria da pena, especialmente quanto: a) impossibilidade de valoração negativa da circunstância judicial relacionada à culpabilidade; b) o aumento da pena-base por cada circunstância judicial desfavorável; c) o percentual de aumento da pena pela continuidade delitiva; d) a pena privativa de liberdade definitivamente fixada, a autorizar a substituição por restritivas de direitos; e) o montante da pena de multa.

Inicialmente, quanto à fixação da pena-base, sustenta o embargante que não deve ser mantida a valoração negativa da vetorial relativa à culpabilidade, nos termos delimitados em sentença e mantida pelo voto condutor do acórdão. Aduz que a valoração desfavorável da culpabilidade com apoio na condição de servidor público do réu configura bis in idem, uma vez que tal condição é elementar do tipo em comento.

Com efeito, efetivamente reconheço que a qualidade de policial rodoviário federal do réu não pode vir a prejudicá-lo quando do exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, uma vez que a condição de servidor público revela-se inerente ao tipo de peculato. Precedente deste Tribunal:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, afastada a valoração negativa quanto à culpabilidade, restam mantidos em desfavor do embargante os aspectos relacionados à personalidade do agente e consequências delitivas.

Por sua vez, quanto ao peso de cada circunstância judicial desfavorável para efeito de fixação da pena-base, sustenta o embargante a prevalência do voto vencido, no qual aumentada a pena-base em seis meses diante das duas circunstâncias negativas, em oposição ao voto vencedor, onde restou acrescida a pena em sete meses por cada vetorial desfavorável.

Com efeito, entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito, número de circunstâncias previstas no art. 59 do CP, para se averiguar o quantum de acréscimo para cada uma delas.

Evidente que os critérios anteriormente explicitados não devem ser aplicados de forma rigorosa, na medida em que o julgador deve estar atento para a gravidade do crime, bem como em relação à proporcionalidade existente entre o mínimo e máximo das penas abstratamente cominadas ao tipo penal, o que pode ensejar uma variação maior ou menor de acréscimo.

Com esses contornos, ***considerando que o tipo em exame prevê uma sanção de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, adequado o aumento na ordem de 07 (sete) meses para cada circunstância negativa, conforme prevaleceu no acórdão da Oitava Turma.***

Entretanto, mantidas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzo a pena-base para 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa de aumento da pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), restando a pena fixada em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Dando seguimento, quanto ao percentual de aumento decorrente da continuidade delitiva, o voto divergente entendeu por aumentar a pena no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), em oposição ao Relator do acórdão, que aplicou o aumento na ordem de 1/5 (um quinto).

Nestes termos, ***levando em consideração que a conduta foi perpetrada em 12 (doze) oportunidades, com apoio em precedentes jurisprudenciais que levam em conta a cadeia delitiva para fins de determinar o quantum de aumento pelo caráter continuado, entendo por adequado o percentual de 1/5 (um quinto) fixado no acórdão.***

Desta forma, resta a pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Mantido o regime inicial semi-aberto (art. 33, § 2º, "b", do CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta, resta prejudicada a pretensão do embargante quanto à substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Por fim, quanto à pena de multa, guardando a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, conforme amplamente admitido neste Tribunal Regional, reduzo-a para ***115 (cento e quinze) dias-multa,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido o valor unitário na ordem de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a valoração desfavorável da circunstância judicial referente à culpabilidade, com o devido redimensionamento da pena privativa de liberdade e de multa aplicadas." (Fls. 685/688; grifos diversos do original.)

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, conforme se observa das transcrições realizadas, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

Assim, não obstante a constatação de algumas impropriedades, verifica-se que o *quantum* de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, **considerando-se que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos.**

Ademais, é oportuno acrescentar que o ora Paciente foi até mesmo beneficiado na aplicação da pena, uma vez que, tendo sido praticada a conduta delituosa em doze oportunidades, como reconheceu o Tribunal *a quo*, o acréscimo pela continuidade delitiva seria cabível na fração máxima (2/3).

Desse modo, não vejo como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador, pois, conforme já mencionado, essa instância especial não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE NEGOU A AUTORIA DELITIVA. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/06. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O Paciente foi condenado como incurso no crime de associação para o tráfico à pena de 04 anos de reclusão, e nas sanções do crime de tráfico de drogas à pena de 08 anos de reclusão, ambos em regime inicial fechado, porque participou do transporte interestadual de quase uma tonelada de maconha, além de considerável quantidade de cocaína e haxixe.

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis. E, como não resta comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

3. Se o réu nega a autoria delitiva, não há como reduzir a sanção por força da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes.

4. É dever do Magistrado sentenciante demonstrar, com fundamento nas peculiaridades do caso concreto, os motivos pelos quais fixou acima do mínimo o aumento de pena previsto no art. 40 da Lei n.º 11.343/06. A inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para fixar em 1/6 (um sexto) o aumento da pena pela interestadualidade do crime de tráfico." (HC 168.421/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/05/2012.)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ESTUPRO QUALIFICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. (1) PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. IDONEIDADE. (2) REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES.

1. A fixação da pena-base é operação lógico-formal, que se submete, dogmaticamente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal. Não pode o magistrado, baseado apenas em seu sentir, sob pena de se quebrantar, ainda, o art. 93, IX, da Constituição da República, incrementar a pena.

2. Na hipótese, não se mostra desproporcional a fixação da pena-base com o acréscimo de um quarto, tendo em conta que, das circunstâncias do art. 59, militam em desfavor do acusado o comportamento da vítima, as conseqüências do delito e a culpabilidade exacerbada. O estupro qualificado, que tem pena mínima de oito anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve-a alçada a dez anos; já o homicídio qualificado, de doze foi a quinze anos.

3. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não se justifica o estabelecimento do regime integralmente fechado, mormente com o advento da Lei 11.464/07.

4. Ordem concedida, em parte, apenas para modificar o regime de integral para inicialmente fechado." (HC 52.937/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/09/2008; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO MOTIVADA. MANTENÇA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Estando a aplicação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto devidamente justificada pela consideração da presença de três circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, torna-se descabida maiores digressões ou aprofundamentos quanto aos motivos utilizados para tanto, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda-básica, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.

SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E MODO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. INVIABILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. As questões da ausência de fundamentação da negativa de substituição da reprimenda e da imposição de modo mais severo (semi-aberto) para a execução da pena, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, não podem ser apreciadas nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus em parte conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 94.726/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/09/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0083481-0

HC 171.907 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200272030009501

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ILTON SACCHETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.